

DEZEMBRO/2023 - 2º DECÊNDIO - Nº 1997 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.721/2023) ----- PÁG. 485

REGULAMENTO DO ICMS - EXIGÊNCIA DO SELO FISCAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.724/2023) ----- PÁG. 487

CRÉDITOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO DE NOVAS FORMAS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS DO ESTADO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.725/2023) ----- PÁG. 488

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.727/2023) ----- PÁG. 489

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 234/2023) ----- PÁG. 491

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VALORES DE BASE DE CÁLCULO - PRAZOS DE PAGAMENTO - VEÍCULOS RODOVIÁRIOS USADOS - EXERCÍCIO 2024 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.737/2023) ----- PÁG. 491

ICMS - SISTEMA DE INFORMAÇÃO - SI - TRANSPORTE DE GÁS NATURAL - SISTEMA DUTOVIÁRIO - DISPOSIÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 172/2023) ----- PÁG. 493

ICMS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO PAA - MOPAA - APROVAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 173/2023) ---- - PÁG. 494

ICMS - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTROLE, APURAÇÃO, REPASSE, DEDUÇÃO, RESSARCIMENTO E COMPLEMENTO - PRAZOS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - NORMAS. (ATO COTEPE/ICMS Nº 174/2023) ----- PÁG. 494

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ESPECIFICAÇÕES E CRITÉRIOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA A EMISSÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 176/2023) ----- PÁG. 496

ICMS - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - GERAÇÃO DE ARQUIVOS - INSTITUIÇÕES E INTERMEDIADORES FINANCEIROS E DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO BRASILEIRO - SPB - TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO, CRÉDITO, DE LOJA (PRIVATE LABEL) - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS DO SISTEMA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO - INTERMEDIADORES DE SERVIÇOS E DE NEGÓCIOS - TRANSAÇÕES COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERMEDIADAS - PESSOAS JURÍDICAS OU PESSOAS FÍSICAS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 177/2023) ----- PÁG. 797

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - GERAÇÃO DE ARQUIVOS - DISPOSIÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 179/2023) ----- PÁG. 498

ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE BENS E MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 178/2023) ----- PÁG. 498

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.721, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado De Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.721/2023, altera o Decreto Nº 38.886/1997, que aprova o Regulamento das Taxas Estaduais dando nova redações aos dispositivos, ora mencionados.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 115-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no inciso XII do art. 40 e nos arts. 41, 42, 78 e 79, todos da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023,
DECRETA:

Art. 1º O § 9º do art. 27 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 9º Relativamente à isenção prevista no § 8º, a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito - CET, antes de emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, verificará se, na data de vencimento da taxa, o veículo encontrava-se numa das situações de roubo, furto ou extorsão.”.

Art. 2º O *caput* do art. 28-B do Regulamento das Taxas Estaduais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-B - A taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D será calculada, anualmente, dividindo-se as dotações destinadas pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo à CET pelo número de veículos automotores registrados no Estado, observado o seguinte:

.....”.

Art. 3º O § 3º do art. 30 do Regulamento das Taxas Estaduais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 3º A CET poderá suspender o acesso ao seu sistema informatizado ou o direcionamento de serviços para as entidades que não recolherem a taxa prevista no subitem 5.12 da Tabela D deste regulamento em até cinco dias úteis após o prazo de recolhimento de que trata o inciso VII do *caput*.”.

Art. 4º O art. 30-E do Regulamento das Taxas Estaduais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-E - Esta seção disciplina a cobrança e o recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, relativa à disponibilização de acesso ao sistema informatizado, mantido ou controlado pela CET, com a finalidade de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores.”

Art. 5º O art. 30-F do Regulamento das Taxas Estaduais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-F - A CET e os tabelionatos de notas implementarão, em conjunto, sistema eletrônico de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores, doravante denominado central eletrônica de comunicação.”.

Art. 6º Os incisos II, IV, V e VII do *caput* do art. 30-G do Regulamento das Taxas Estaduais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-G -

II - deverá promover a integração com o sistema de controle da CET a que se refere o art. 30-E;

IV - será operada pelos notários devidamente credenciados perante a CET com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil e da arquitetura e-Ping;

V - disponibilizará mecanismos para o intercâmbio de documentos eletrônicos entre a CET e a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

VII - prestará informações sob demanda à CET e à SEF, em formato eletrônico;”.

Art. 7º O caput e as alíneas “d” e “e” do seu inciso I e o parágrafo único do art. 30-H do Regulamento das Taxas Estaduais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-H - Por solicitação do usuário, os tabelionatos de notas previamente credenciados comunicarão à CET, por meio eletrônico, a transferência de propriedade de veículo automotor, observado o seguinte:

I -

d) encaminhar cópia digitalizada do CRV a que se refere a alínea “c” à CET, promovendo o respectivo arquivamento;

e) restituir o CRV original ao usuário com a ATPV devidamente preenchida e com o reconhecimento das firmas por autenticidade, para viabilizar a transferência administrativa perante a CET;

.....

Parágrafo único – Para fins do credenciamento do notário perante a CET, a que se refere o caput e o inciso IV do art. 30-G, deverá ser recolhida a taxa prevista no subitem 5.1 da Tabela D deste regulamento.”.

Art. 8º O § 2º do art. 30-J do Regulamento das Taxas Estaduais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-J -

§ 2º Para recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, o notário gerará o DAE e utilizará código de serviço específico para as comunicações de transferência de propriedade de veículos automotores à CET.”.

Art. 9º O parágrafo único do art. 30-N do Regulamento das Taxas Estaduais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-N -

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a cobrança administrativa e a fiscalização da atividade exercida pela CET, nem a fiscalização tributária, inclusive a formalização do crédito tributário, exercida pela SEF.”.

Art. 10. O art. 30-O do Regulamento das Taxas Estaduais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-O - O notário deverá manter em arquivo, para exibição ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, quando solicitado, os documentos relativos às comunicações de transferência de propriedade de veículo automotor à CET.”.

Art. 11. O título e os subitens 4.7, 4.10, 4.11, 4.12, 5.1, 5.9, 5.12 e 5.13 da Tabela D do Regulamento das Taxas Estaduais passam a vigorar com a seguinte redação:

“LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS E ADMINISTRATIVAS

| | | | | |
|-------|---|-------|--|--|
| (...) | | | | |
| 4.7 | Laudo de segurança veicular expedido pela CET | (...) | | |
| (...) | | | | |
| 4.10 | Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema da CET, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica | (...) | | |

| | | | | |
|-------|--|-------|--|-------|
| 4.11 | Modificação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema da CET, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica | (...) | | |
| 4.12 | Anotação de gravame no Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV), incluindo reserva de restrição financeira e acesso ao sistema da CET, decorrentes de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor | (...) | | |
| (...) | | | | |
| 5.1 | Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros credenciados na CET | | | (...) |
| (...) | | | | |
| 5.9 | Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados da CET, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991) - por hora técnica | (...) | | |
| (...) | | | | |
| 5.12 | Disponibilização de acesso ao sistema informatizado mantido ou controlado pela CET a entidades a ela formalmente vinculadas, mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia | (...) | | |
| 5.13 | Disponibilização de acesso ao sistema informatizado mantido ou controlado pela CET com a finalidade de comunicação de venda de veículos | (...) | | |

”.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de abril de 2023.

Belo Horizonte, aos 21 de novembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.11.2023)

BOLE12676---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - EXIGÊNCIA DO SELO FISCAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.724, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.724/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), em seu art. 7º da Parte Geral, que dispõe sobre exigência do selo fiscal, com vigência a partir de 1º de março de 2024.

Consultoria: Amanda Meira Soares Silva.

Altera o Decreto nº 48.722, de 21 de novembro de 2023, que altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020,
DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 48.722, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A exigência do selo fiscal de que trata o caput do art. 80 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, terá início a partir de 1º de março de 2024.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.12.2023)

BOLE12685---WIN/INTER

CRÉDITOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO DE NOVAS FORMAS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS DO ESTADO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.725, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.620/2019, altera o Decreto nº 45.989/2012 *(V. Bol. nº 1.584 - LEST - pag. 229), que dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos II a VI do art. 2º do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: 30.000 (trinta mil);

III - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD: 30.000 (trinta mil);

IV - em se tratando de crédito tributário relativo à taxa estadual: 30.000 (trinta mil);

V - em se tratando de crédito relativo a multas não tributárias: 30.000 (trinta mil);

VI - em se tratando de créditos não referidos nos incisos I a V: 30.000 (trinta mil).”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.12.2023)

BOLE12683---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.727, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.727/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária, modificando determinadas mercadorias do segmento de produtos alimentícios, especificamente as misturas e preparações para bolos, pães, misturas e pastas para preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 171/23, de 20 de outubro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 46.0 a 46.16 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

| | | | | | |
|-------|-----------|-----------------------|---|------|----|
| 46.0 | 17.046.00 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior 5 kg | 17.3 | 45 |
| 46.1 | 17.046.01 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg | 17.3 | 45 |
| 46.2 | 17.046.02 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg | 17.3 | 45 |
| 46.3 | 17.046.03 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg | 17.3 | 45 |
| 46.4 | 17.046.04 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg | 17.3 | 45 |
| 46.5 | 17.046.05 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg | 17.3 | 45 |
| 46.6 | 17.046.06 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg | 17.3 | 45 |
| 46.7 | 17.046.07 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg | 17.3 | 45 |
| 46.8 | 17.046.08 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg | 17.3 | 45 |
| 46.9 | 17.046.09 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg | 17.3 | 45 |
| 46.10 | 17.046.10 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg | 17.3 | 45 |
| 46.11 | 17.046.11 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg | 17.3 | 45 |
| 46.12 | 17.046.12 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg | 17.3 | 45 |
| 46.13 | 17.046.13 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg | 17.3 | 45 |

| | | | | | |
|-------|-----------|-----------------------|---|------|----|
| 6.14 | 17.046.14 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg | 17.3 | 45 |
| 46.15 | 17.046.15 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16 | 17.3 | 45 |
| 46.16 | 17.046.16 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15 | 17.3 | 45 |

”.

Art. 2º Os itens 1 a 15, 38 e 39 do Capítulo 7 da Parte 3 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

”

| | | | |
|-------|-----------|-----------------------|---|
| 1 | 17.046.00 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior 5 kg |
| 2 | 17.046.01 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg |
| 3 | 17.046.02 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg |
| 4 | 17.046.03 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg |
| 5 | 17.046.04 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg |
| 6 | 17.046.05 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg |
| 7 | 17.046.06 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg |
| 8 | 17.046.07 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg |
| 9 | 17.046.08 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg |
| 10 | 17.046.09 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg |
| 11 | 17.046.10 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg |
| 12 | 17.046.11 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg |
| 13 | 17.046.12 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg |
| 14 | 17.046.13 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg |
| 15 | 17.046.14 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg |
| (...) | (...) | (...) | (...) |
| 38 | 17.046.15 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16 |
| 39 | 17.046.16 | 1901.20 1901.90.90 | Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15 |

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.12.2023)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES**PORTARIA SRE Nº 234, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 234/2023, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de dezembro de 2023, conforme o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023 -RICMS, que é de 35,07% (trinta e cinco inteiros e sete centésimos por cento).

Consultora: Rayane Shefane Simeão Moreira

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de dezembro de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de dezembro de 2023, é de 35,07% (trinta e cinco inteiros e sete centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2023.

Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 01.12.2023)

BOLE12682---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VALORES DE BASE DE CÁLCULO - PRAZOS DE PAGAMENTO - VEÍCULOS RODOVIÁRIOS USADOS - EXERCÍCIO 2024 - DISPOSIÇÕES**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.737, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.737/2023, dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para veículo usado, relativo ao exercício de 2024.

A referida resolução determina que o pagamento poderá ser feito em até 3 parcelas mensais ou em cota única, com desconto de 3%, conforme calendário., sendo o vencimento da primeira parcela ou parcela única em janeiro de 2024.

Consultora: Amanda Meira Soares Silva.

Estabelece os valores de base de cálculo, os valores do IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2024, para veículo rodoviário usado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 20, no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 27, nos arts. 28-A a 29, no § 2º do art. 32 e no art. 33, todos do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece os valores de base de cálculo, os valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2024, para veículo rodoviário usado.

Art. 2º Os valores de base de cálculo e os valores do IPVA relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2024, para veículo rodoviário usado, são os constantes das tabelas publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br>).

§ 1º O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.

§ 2º Para o veículo fabricado até 1993, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1994.

Art. 3º O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts. 28-A a 28-C do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 5.055, de 13 de novembro de 2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto aprovado nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. Para os efeitos do desconto de que trata o *caput*, considera-se situação de total adimplência, o pagamento:

I - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2022;

II - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2023;

III - da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo --- TRLAV referente ao ano exercício de 2022, até 31 de março de 2022;

IV - da TRLAV referente ao ano exercício de 2023, até 31 de março de 2023;

V - relativo aos demais débitos vinculados ao veículo, verificado por meio do licenciamento tempestivo do veículo automotor, comprovado pela emissão do Certificado de Licenciamento Anual (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), referente ao exercício de 2023, conforme Portaria nº 906, de 5 de julho de 2023, da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito - CET, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – Seplag, até:

a) 31 de agosto de 2023, para as placas de finais 1, 2 e 3;

b) 30 de setembro de 2023, para as placas de finais 4, 5 e 6;

c) 31 de outubro de 2023, para as placas de finais 0, 7, 8, e 9.

Art. 4º O IPVA referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2024 será pago em três parcelas iguais, nos seguintes prazos:

| FINAL DE PLACA | 1ª PARCELA | 2ª PARCELA | 3ª PARCELA |
|----------------|------------|------------|------------|
| 1 e 2 | 15/01/2024 | 19/02/2024 | 18/03/2024 |
| 3 e 4 | 16/01/2024 | 20/02/2024 | 19/03/2024 |
| 5 e 6 | 17/01/2024 | 21/02/2024 | 20/03/2024 |
| 7 e 8 | 18/01/2024 | 22/02/2024 | 21/03/2024 |
| 9 e 0 | 19/01/2024 | 23/02/2024 | 22/03/2024 |

Parágrafo único. O IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 5º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contado da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts. 20 a 25 do Decreto nº 43.709, de 2003.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* a cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá estar contida em publicações do mês de dezembro de 2023.

Art. 7º O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I - sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

II - mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico "<https://www2.fazenda.mg.gov.br/arrecadacao/>".

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Belo Horizonte, aos 4 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 05.12.2023)

BOLE12692---WIN/INTER

ICMS - SISTEMA DE INFORMAÇÃO - SI - TRANSPORTE DE GÁS NATURAL - SISTEMA DUTOVIÁRIO - DISPOSIÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 172, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 172, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 55/19 *(V. Bol. 1.849 - LEST), que aprova as especificações do Sistema de Informação - SI - para entrega das informações referentes às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio do sistema dutoviário assegurando a transferência plena e imediata ao órgão ou administração fazendária sucessora.

Consultora: Amanda Meira Soares Silva

Altera o Ato COTEPE/ICMS 55/19, que aprova as especificações do Sistema de Informação - SI – para entrega das informações referentes às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio do sistema dutoviário.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 24 de novembro de 2023, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O § 3º fica acrescido ao art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 55, de 29 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

"§ 3º Na hipótese de ser eleito um novo gestor nacional, nos termos do § 1º, a UF definida no caput deste artigo deverá assegurar a transferência plena e imediata, ao órgão ou administração fazendária que vier a sucedê-lo na gestão do SI, de todos os direitos, informações e permissões necessárias ao acesso, administração e manutenção do SI, incluindo o seu Código Fonte."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

(DOU, 04.12.2023)

BOLE12686---WIN/INTER

ICMS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO PAA - MOPAA - APROVAÇÃO**ATO COTEPE/ICMS Nº 173, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 173/2023, aprova o Manual de Orientação do PAA - MOPAA, Versão 1.00, que disciplina a relação do PAA com seus usuários, e entre estes e os sistemas das administrações tributárias das unidades federadas, a que se refere o Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Aprova o Manual de Orientação do PAA - MOPAA.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 24 de novembro de 2023, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do PAA - MOPAA, Versão 1.00, que disciplina a relação do PAA com seus usuários, e entre estes e os sistemas das administrações tributárias das unidades federadas, a que se refere o Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022.

Parágrafo único. O Manual de Orientações referido no "caput" estará disponível na página do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz) identificado como PESDFE_Manual de Orientação do PAA - MOPAA_v1.00.pdf e terá a sequência edff074756c6e396d30ea980777b3042 como chave de codificação digital, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

(DOU, 04.12.2023)

BOLE12687---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTROLE, APURAÇÃO, REPASSE, DEDUÇÃO, RESSARCIMENTO E COMPLEMENTO - PRAZOS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - NORMAS**ATO COTEPE/ICMS Nº 174, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 174/2023, divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração,

repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 24 de novembro de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 153, de 31 de março de 2023,

RESOLVEU:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2024, ficam divulgados na forma do Anexo Único.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

| CALENDÁRIO 2024 | | | | | | |
|---|--------------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07; INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 199/22; INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 15/23 | MÊS DE TRANSMISSÃO | | | | | |
| | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| I | 2 | 1 | 1 | 1 | 2 | 3 |
| II | 3e4 | 2e3 | 4 | 2e3 | 3 | 4 |
| III | 5 | 5 | 5 | 4 | 6 | 5 |
| IV | 2,3,4,5 | 1,2,3,5 | 1,4,5 | 1,2,3,4 | 2,3,6 | 3,4,5 |
| V-a | Até dia 13 | Até dia 13 | Até dia 13 | Até dia 13 | Até dia 13 | Até dia 13 |
| V-b | Até dia 23 | Até dia 23 | Até dia 23 | Até dia 23 | Até dia 23 | Até dia 23 |

| CALENDÁRIO 2024 | | | | | | |
|--|--------------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA | MÊS DE TRANSMISSÃO | | | | | |
| | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| I | 1 | 1 | 2 | 1 | 1 | 2 |
| II | 2e3 | 2 | 3e4 | 2e3 | 4 | 3e4 |
| III | 4 | 5 | 5 | 4 | 5 | 5 |
| IV | 1,2,3,4 | 1,2,5 | 2,3,4,5 | 1,2,3,4 | 1,4,5 | 2,3,4,5 |
| V-a | Até dia 13 | Até dia 13 | Até dia 13 | Até dia 13 | Até dia 13 | Até dia 13 |
| V-b | Até dia 23 | Até dia 23 | Até dia 23 | Até dia 23 | Até dia 23 | Até dia 23 |

(DOU, 04.12.2023)

BOLE12688---WIN/INTER

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ESPECIFICAÇÕES E CRITÉRIOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA A EMISSÃO - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 176, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, através do Ato Cotepe/ICMS nº 176/2023, modifica o Ato COTEPE/ICMS nº 83/2021 que, dispõe sobre as especificações técnicas e critérios técnicos necessários para a emissão da Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 83/21 que, dispõe sobre as especificações técnicas e critérios técnicos necessários para a emissão da Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 24 de novembro de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no "caput" da cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021,

RESOLVEU:

Art. 1º O inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 83, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Anexo III - Manual de Credenciamento - chave:
021e1651b5b8a6026b50c35e7d52a007."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 04.12.2023)

BOLE12689---WIN/INTER

ICMS - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - GERAÇÃO DE ARQUIVOS - INSTITUIÇÕES E INTERMEDIADORES FINANCEIROS E DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO BRASILEIRO - SPB - TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO, CRÉDITO, DE LOJA (PRIVATE LABEL) - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS DO SISTEMA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO - INTERMEDIADORES DE SERVIÇOS E DE NEGÓCIOS - TRANSAÇÕES COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERMEDIADAS - PESSOAS JURÍDICAS OU PESSOAS FÍSICAS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 177, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 177/2023, altera o Ato COTEPE ICMS nº 65/18 *(V. Bol. 1.819 - LEST), que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus

Altera o Ato COTEPE ICMS 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 24 de novembro de 2023, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências 598c866e3193187bdc7a965d528a6113 e 35b74d1204529307c4f3193b4130005c, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br)."

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS nº 88, de 26 de junho de 2023.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 04.12.2023)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - GERAÇÃO DE ARQUIVOS - DISPOSIÇÃO - ALTERAÇÕES**ATO COTEPE/ICMS Nº 179, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 177/2023, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18 *(V. Bol. 1.805 - LEST), que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 24 de novembro de 2023, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2023.001 v1.2, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "376cb9fd8f0eb4ed295fa404ee239e45", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.6, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "e821d27b5870924935db6518012d6203", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 04.12.2023)

BOLE12691---WIN/INTER

ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE BENS E MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - DISPOSIÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Despacho CONFAZ nº 75/2023, instituiu o Convênio ICMS nº 178/2023, que dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Assim, na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio.

Consultora: Amanda Meira Soares Silva.

Dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 385ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no inciso II do § 6º do art. 20 e no § 3º do art. 21, ambos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e, ainda, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio.

Cláusula segunda. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista neste convênio.

§ 1º O ICMS a ser transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação do crédito atenderá as mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

Cláusula terceira. A transferência do ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista neste convênio, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica - NF-e - que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.

Cláusula quarta. O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 1º No cálculo do ICMS a ser transferido, os percentuais de que trata o "caput" devem integrar o valor dos bens e mercadorias.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos do "caput" serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária da unidade federada em que situado o remetente nas operações interestaduais com os mesmos bens ou mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.

Cláusula quinta. A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.

Cláusula sexta. A utilização da sistemática prevista neste convênio:

I - implica o registro dos créditos correspondentes ao ICMS a que tenha direito o remetente, decorrentes de operações e prestações antecedentes;

II - não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.

Cláusula sétima. As unidades federadas prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do disposto neste convênio, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula oitava. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 01.12.2023)

BOLE12684---WIN/INTER

“Seja feliz com o que você tem, mas fique animado com a chance de ter mais”

Alan Cohen, empreendedor